



PARECER CJ – 23/ 2008

SOBRE: DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO EM CASO DE SUSPEITA DE MAUS TRATOS OU VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

1 – Questões colocadas

O membro acima identificado, numa mensagem electrónica, via e-mail, dirigida a esta Ordem solicita «esclarecimento da seguinte dúvida de conduta profissional».

«Sou Enfermeira Especialista de Saúde Pública em exercício no Centro de Saúde de X, acumulando presentemente as funções de gestão do serviço de enfermagem.

Venho por este meio solicitar a vossa ajuda/orientação quanto ao procedimento a ter em situação de denúncia de maus tratos na pessoa de uma mulher grávida que recorreu ao serviço de Atendimento Complementar deste Centro de Saúde. A Enfermeira teve acesso a esta informação em exercício das suas funções.».

2 - Fundamentação

- 2.1- O enfermeiro está sujeito ao segredo profissional, em consequência da relação terapêutica próxima que estabelece com as pessoas de quem cuida, sedimentada na confiança. O direito do cliente à confidencialidade reforça a ideia de que o próprio deve decidir, sempre que possível, aquilo que, da informação, pode ser partilhado. E quando o interessado não pode decidir, deve ser sempre considerado o seu melhor interesse, ou seja, o bem-estar, a segurança física, emocional e social e os seus direitos.
- 2.2- Conforme dispõe o Artigo 85º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (artigo integrante do Código Deontológico), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, o enfermeiro é obrigado a guardar segredo profissional sobre o que toma conhecimento no exercício da sua profissão e assume o dever de «considerar confidencial toda a informação acerca do destinatário de cuidados e da família, qualquer que seja a fonte», nos termos da alínea a), e, ainda, segundo a alínea b) do mencionado Artigo, deve «partilhar a informação pertinente só com aqueles que estão implicados no plano terapêutico, usando como critérios orientadores o bem-estar, a segurança física, emocional e social do indivíduo e família, assim como os seus direitos». Também, de acordo com a alínea c) do mesmo Artigo, o enfermeiro deve «divulgar informação confidencial acerca do indivíduo e família só nas situações previstas na lei, devendo, para tal efeito, recorrer a aconselhamento deontológico e jurídico».
- 2.3- A confidencialidade é a regra, no entanto admite-se que o dever de segredo tem limites, que se relacionam com os direitos individuais e colectivos, como é o caso de obrigação de notificação de algumas doenças ou defesa de valores superiores. Ao enfermeiro incumbe a função de cuidar das necessidades de saúde das pessoas que a ele acorrem, não obstante, se no exercício das suas funções e por causa desse mesmo exercício suspeitar que um crime foi praticado, interrogando-se da exigência de denúncia em benefício do utente. Assim, para ultrapassar estes limites e divulgar o que é objecto de sigilo é necessário recorrer a aconselhamento deontológico e jurídico, pelo que cada enfermeiro deve cumprir os requisitos e critérios para tal conduta, conforme o prescrito na alínea c) do Artigo 85º do Código Deontológico.
- 2.4- O Artigo 242 do Código de Processo Penal (CPP) sobre denúncia obrigatória dos factos que podem vir a ser considerados crime, determina «a denúncia é obrigatória, ainda que os agentes do crime não sejam



conhecidos (...) b) para os funcionários, na aceção do artigo 386º do Código Penal¹, quanto aos crimes de que tomaram conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas». Contudo, também está previsto na lei que «as pessoas a quem a lei impuser que guardem segredo profissional podem escusar-se a depor sobre factos abrangidos por aquele segredo» (Artigo 135º do CPP). Isto é, mesmo em sede de processo penal, quando um enfermeiro é chamado a testemunhar, só não será aceite uma escusa que venha a ser considerada ilegítima, devendo o tribunal ouvir o organismo representativo da profissão relacionada com o segredo profissional em causa (a Ordem dos Enfermeiros, tratando-se de enfermeiros), antes de ordenar o depoimento. Assim, o dever de segredo prescrito pelo Código Deontológico ao enfermeiro no Artigo 85º, encontra correlação com o direito a guardar segredo previsto no Artigo 135º do Código de Processo Penal, que também abrange os enfermeiros.

- 2.5- A **violência doméstica**, de acordo com o Artigo 152º do Código Penal Português (Lei n.º 59/2007, de 4 de Setembro) e os **maus tratos**, nos termos do Artigo 152º-A, do mesmo Código, assumem a natureza de **crime público**, o que significa que o procedimento criminal não está dependente de queixa por parte da vítima, bastando uma denúncia ou o conhecimento do crime, para que o Ministério Público promova o processo. Assim, enquadra-se na obrigação de denúncia, da qual se ocupa o Artigo 242º do Código de Processo Penal, que já referimos. Não obstante, às exceções de quebra de sigilo previstas no Código Deontológico, também presidem os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, entre a gravidade dos factos e a intensidade ou gravidade da ingerência na vida privada, assim como a análise casuística dos contornos específicos de cada caso.
- 2.6- O Enunciado de Posição da OE sobre a “Segurança do cliente” afirma que os enfermeiros devem agir «de acordo com as orientações e os referenciais de práticas recomendadas, participando activamente na identificação, análise e controle de potenciais riscos num contexto de prática circunscrita, tendo particular atenção à protecção dos grupos de maior vulnerabilidade». Assim, o respeito pela individualidade, privacidade e autonomia de cada pessoa deve ser um imperativo na intervenção dos enfermeiros, face a qualquer pessoa, e com maior acuidade em situações de maior fragilidade.
- 2.7- A violência doméstica assume contextos e vivências muito específicas, pelo que o enfermeiro, tendo em conta a autonomia da pessoa, tem o dever de, conforme dispõe a alínea d) do Artigo 84º do Código Deontológico, «informar sobre os recursos a que a pessoa pode ter acesso, bem como sobre a maneira de os obter». Também, de acordo com as necessidades de cada caso específico, deve ter em atenção a alínea b) do Artigo 83º do Código Deontológico, que prescreve o dever de «orientar o indivíduo para outro profissional de saúde mais bem colocado para responder ao problema, quando o pedido ultrapassa a sua competência». Neste sentido, a intervenção do enfermeiro decorre no respeito e na salvaguarda dos direitos da pessoa, dando suporte no processo de tomada de decisão, encaminhando a pessoa para os recursos disponíveis na comunidade e respeitando o momento ou oportunidade de revelação dos factos, decidido e escolhido pela pessoa em causa. No entanto, cada caso tem os seus próprios contornos singulares, e, avaliada cada situação concreta, se o enfermeiro pretender divulgar o que é objecto de sigilo, deve solicitar aconselhamento deontológico e jurídico.

¹ Artigo 386º do Código Penal: “1 – Para efeito da lei penal a expressão funcionário abrange: a) o funcionário civil; o agente administrativo; e c) quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar.”



3- Conclusão

- 3.1 - A **violência doméstica** e os **maus tratos** são crimes públicos, ao abrigo do Artigo 152º e 152º A, respectivamente, do Código Penal, podendo qualquer um comunicar a sua suspeita às autoridades policiais ou judiciárias. Todavia, a Lei confere ao enfermeiro o direito de recusar revelação de factos que considere violarem a intimidade da pessoa cuidada, nos termos do Artigo 135º do Código do Processo Penal e o dever de guardar sigilo sobre toda a informação a que tem acesso, por força da sua relação de cuidado, nos termos do Artigo 85º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (Código Deontológico).
- 3.2 - Na sua intervenção, o enfermeiro informa, disponibiliza meios e recursos, constitui ele mesmo recurso para a pessoa, apoiando a tomada de decisão do cliente, respeitando e salvaguardando os seus direitos, assim como a sua autonomia e respondendo às suas necessidades em saúde, nas matérias da sua área de competência, nomeadamente no suporte ao processo de decisão e na informação sobre recursos da comunidade e modo de lhes aceder.
- 3.3 – A decisão de quebrar o segredo, inclusive nos casos de suspeita de crime, cabe ao enfermeiro, após aconselhamento deontológico e jurídico, na assunção de que os enfermeiros são profissionalmente responsáveis pelas decisões que tomam e pelos actos que praticam.

É este, salvo melhor, o nosso parecer.

Foi relator José Cerqueira.

Discutido e votado por unanimidade em reunião plenária de 10 de Julho de 2008

Pel' O Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato
(presidente)